# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 20835/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/14052/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1618549 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS |
| **JURISDICIONADO** | : UMBERTO CANESQUE FILHO |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : SECRETÁRIO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 180/2015 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **CONTRATADA** | : NATALI BRINK BRINQUEDOS LTDA. - ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 196/2015 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS PARA PLAYGROUND, CONFORME A SOLICITAÇÃO N° 572/2015 E CI N° 108/2015 A PEDIDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE NOVA ANDRADINA/MS. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : R$ 32.592,00 |

**EMENTA:** CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS PARA PLAYGROUND, CONFORME A SOLICITAÇÃO N° 572/2015 E CI N° 108/2015 A PEDIDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE NOVA ANDRADINA/MS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

## I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 180/2015 (peça 19), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 196/2015, estando sob análise à execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS,** CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, como Contratante, representado neste ato pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. Umberto Canesque

Filho, CPF nº 495.768.448-00, e a empresa **NATALI BRINK BRINQUEDOS LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº 08.287.175/0001-33**,** representada neste ato pelo Sr. Itamar Sidnei Ortega, CPF nº 069.669.058-60, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, e artigos 120, III, "b", e 121, IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição de brinquedos para Playground, conforme a solicitação nº 572/2015 e CI nº 108/2015, a pedido da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Nova Andradina/MS, com o contrato no valor de R$ 32.592,00 (trinta e dois mil e quinhentos e noventa e dois reais) e prazo de vigência por um período de 90 (noventa) dias, contados da sua assinatura, podendo ser prorrogado a critério do Contratante bem como o respectivo Contrato, conforme fundamento no artigo 57, da Lei 8.666/93.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular – DSG-G.ICN-9583/2016 (peça 24), que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 196/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 180/2015.

Em sua análise - ANA–2ICE–14097/2017 (peça 48), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 180/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, IV, "b", do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 3ª PRC – 23498/2017 (peça 49), onde opinou pela regularidade com ressalva, da prestação de contas da execução financeira do contrato nº 180/2015, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e multa ao Jurisdicionado Sr. Umberto Canesque Filho, Secretário

Municipal de Nova Andradina/MS, portador do CPF nº 495.768.448/00, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos referente à 3ª fase do certame.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

**II - DO MÉRITO:**

Com relação ao mérito, a questão repousa no exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 180/2015.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho, no valor de R$ 32.592,00, Ordem de Pagamento, no valor de R$ 32.592,00 e Nota Fiscal, no valor de R$ 32.592,00, que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase contratual.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 32.592,00
Valor Contratual Final – R$ 32.592,00
Nota de Empenho - R$ 32.592,00
Ordem de Pagamento - R$ 32.592,00
Nota Fiscal - R$ 32.592,00

Em 26/09/2015, foi firmado o Termo de Encerramento do Contrato, anexado aos autos à peça 33-pág. 14, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época), ocasionando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir de forma plena seu exame, assim, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, e por consequência multa ao responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, o mesmo não foi intimado, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o Parecer Ministerial, passando a decidir.

**III – DECIDO:**

**1** – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 180/2015, firmado entre o **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS,** CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, como Contratante, representado neste ato pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF nº 495.768.448-00, e a empresa **NATALI BRINK BRINQUEDOS LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº 08.287.175/0001-33**,** representada neste ato pelo Sr. Itamar Sidnei Ortega, CPF nº 069.669.058-60, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos da atual fase contratual a esta Corte de Contas;

**2** - Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

**3** - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF nº 495.768.448-00, Secretário Municipal de Serviços Públicos, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2017.

**IRAN COELHO DAS NEVES**
**Conselheiro-Relator**